



Número: **1034169-94.2025.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **15/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 28.034.008,34**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                    | Advogados                                                                          |
|-------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| ERICH DEISS (AUTOR(A))                    |                                                                                    |
|                                           | CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))<br>LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) |
| LUANA DEISS (AUTOR(A))                    |                                                                                    |
|                                           | CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))<br>LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) |
| GABRIEL DEISS (AUTOR(A))                  |                                                                                    |
|                                           | CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))<br>LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) |
| VERA LUCIA OBERFEICHTNER DEISS (AUTOR(A)) |                                                                                    |
|                                           | LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A))<br>CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) |
| LUANA DEISS (AUTOR(A))                    |                                                                                    |
|                                           | LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A))<br>CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) |
| GABRIEL DEISS (AUTOR(A))                  |                                                                                    |
|                                           | LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A))<br>CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) |

|                                           |                                                                                    |
|-------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| VERA LUCIA OBERFEICHTNER DEISS (AUTOR(A)) |                                                                                    |
|                                           | LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A))<br>CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) |
| ERICH DEISS (AUTOR(A))                    |                                                                                    |
|                                           | LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A))<br>CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) |
| CREDORES (REU)                            |                                                                                    |
|                                           | PATRIK DE SOUZA ALVES (ADVOGADO(A))                                                |

| Outros participantes                                                          |                    |                                              |                                                |         |
|-------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------------------|------------------------------------------------|---------|
| BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)                                   |                    |                                              |                                                |         |
|                                                                               |                    |                                              | EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) |         |
| VON SALTIEL SERVICOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) |                    |                                              |                                                |         |
|                                                                               |                    |                                              | AUGUSTO GOMES VON SALTIEL (ADVOGADO(A))        |         |
| JOICE WOLF SCHOLL (PERITO / INTÉRPRETE)                                       |                    |                                              |                                                |         |
|                                                                               |                    |                                              | JOICE WOLF SCHOLL (ADVOGADO(A))                |         |
| FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)                                       |                    |                                              |                                                |         |
| ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)                                  |                    |                                              |                                                |         |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)            |                    |                                              |                                                |         |
| MUNICÍPIO DE BRASNORTE (TERCEIRO INTERESSADO)                                 |                    |                                              |                                                |         |
| Documentos                                                                    |                    |                                              |                                                |         |
| Id.                                                                           | Data da Assinatura | Movimento                                    | Documento                                      | Tipo    |
| 221068325                                                                     | 27/01/2026 10:40   | Proferidas outras decisões não especificadas | <a href="#">Decisão</a>                        | Decisão |



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

---

DECISÃO

**Processo:** 1034169-94.2025.8.11.0015.

AUTOR(A): ERICH DEISS, VERA LUCIA OBERFEICHTNER DEISS, GABRIEL DEISS, LUANA DEISS

REU: CREDORES

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **ERICH DEISS, VERA LUCIA OBERFEICHTNER DEISS, GABRIEL DEISS e LUANA DEISS**, integrantes do denominado **GRUPO DEISS**, alegando que, de forma conjunta, exercem atividade rural voltada à agricultura e pecuária, com cultivo predominante de grãos, especialmente soja, milho e arroz, desenvolvida em áreas rurais localizadas no município de Brasnorte/MT.

Sustentam que a crise econômico-financeira decorreu, sobretudo, da elevação expressiva dos custos de insumos e maquinários, da oscilação cambial, da queda nos preços dos grãos, bem como de sucessivos eventos climáticos adversos, notadamente períodos de estiagem, excesso de chuvas e os impactos do fenômeno climático El Niño, que comprometeram a produtividade das safras, em especial nos ciclos 2023/2024 e 2024/2025.



Postulam a concessão de tutela de urgência para que seja reconhecida a essencialidade dos bens utilizados na atividade rural. A petição inicial foi instruída com os documentos constantes dos ids. 218185090 a 218187277; 218187633 a 218267610; 218282722 a 218309357.

Por meio do id. 218748471 foi deferido o parcelamento das custas processuais e indeferidos os pedidos de tutela de urgência; bem como determinada a realização de constatação prévia.

O laudo da constatação prévia foi juntado nos ids. 219893240 a 219894965.

Os requerentes reiteraram os pedidos iniciais (id. 220077718).

**DECIDO.**

## **1. DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

### **1.1. Da inscrição dos requerentes perante a Junta Comercial:**

A recuperação judicial se trata de instrumento destinado a propiciar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de modo a manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, na forma do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Nos termos do art. 1º da referida lei, sua aplicação se restringe a empresários e sociedades empresárias. No caso do produtor rural pessoa física, é possível o enquadramento como empresário, desde que haja registro no órgão competente, nos termos do art. 971 do Código Civil.



Assim, há possibilidade de requerimento de recuperação judicial por **produtores rurais**, desde que comprovada a inscrição como empresário e demonstrados os demais requisitos legais, entre eles o exercício regular da atividade por período superior a dois anos. Nesse sentido:

*“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. ALEGAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE CONSÓRCIO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM PESSOA FÍSICA. SUSTENTAÇÃO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR - **O produtor rural, pessoa física, pode submeter-se à recuperação judicial, desde que inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis e comprove atividade há mais de dois anos, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e art. 971 do CC.** No caso, comprovadas a inscrição na Junta Comercial e a atividade rural. A jurisprudência consolidada do STJ (REsp nº 1.800.032/MT) estabelece que a inscrição retroage os efeitos da recuperação, abrangendo obrigações anteriores, desde que não satisfeitas, vedando a fragmentação do regime.”* (TJMT - 1002264-19.2025.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Anglizey Solivan de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 11/06/2025, DJE de 17/06/2025)

No caso, verifica-se que os requerentes, produtores rurais, realizaram **inscrição perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso**, da seguinte forma: Erich Deiss (16/10/2025), Vera Lucia Oberfeichtner Deiss (14/10/2025), Gabriel Deiss (02/10/2025) e Luana Deiss (26/10/2025).

## **1.2. Dos demais requisitos legais:**

O processamento do pedido está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, os quais exigem, entre outros aspectos, a demonstração de exercício regular da atividade, por período mínimo de dois anos, bem como a apresentação dos documentos indispensáveis à verificação da viabilidade do soerguimento.



No caso dos autos, quanto à comprovação do exercício da atividade pelo biênio legal, a perícia de constatação prévia analisou o histórico das atividades desenvolvidas pelos requerentes, considerando a documentação apresentada, notadamente os Livros Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e os balanços patrimoniais, além das informações obtidas por meio de diligência *in loco* nas propriedades rurais exploradas pelo grupo. Deste modo, a perita concluiu pela existência de exercício regular e contínuo da atividade rural, por período superior ao biênio legal, satisfazendo, assim, o requisito previsto no art. 48, *caput*, da Lei 11.101/05.

Além disso, constata-se que os requerentes demonstraram que jamais foram falidos ou obtiveram a concessão de Recuperação Judicial, tampouco sofreram condenações por crimes previstos na legislação de regência (**art. 48, I ao IV**, da Lei 11.101/05).

Quanto aos demais requisitos legais, os requerentes apresentaram a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, conforme o **art. 51, inciso I**, da Lei 11.101/2005.

No que se refere ao **art. 51, inciso II**, da Lei 11.101/2005, foram apresentados os Balanços Patrimoniais (alínea “a”); a Demonstração do Resultado desde o último exercício social (alínea “c”); o Relatório de Fluxo de Caixa (alínea “d”). Destaca-se que, por se tratar de produtores rurais, a análise da documentação observou o regime específico do art. 51, § 6º, da Lei 11.101/05, aplicável ao período previsto no art. 48, § 3º, do mesmo diploma. Nessa linha, a perícia analisou a existência da documentação fiscal e contábil própria da atividade rural, notadamente LCDPRs, DIRPFs e balanço patrimonial. Além do DRE e descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (alínea “e”).

Relativamente ao disposto no **art. 51, inciso III**, da Lei 11.101/2005, os requerentes apresentaram a relação de credores unificada e individualizada.

Já a relação de empregados (**art. 51, inciso IV**, da Lei 11.101/2005), funções, salários, indenizações e demais parcelas devidas, com o respectivo mês de competência e discriminação dos valores pendentes, foi apresentada pelos requerentes nos ids. 218291201, 218291203, 218291204 e 218291205, sendo que a perita atestou o cumprimento do requisito, nos seguintes termos: “[...] *a maior parte do serviço operacional é realizada pelo núcleo*



*familiar, e pelos funcionários registrados, na época de maior fluxo que é colheita e plantio são contratado prestadores de serviço para atender a demanda.”.*

Todavia, verifica-se que a mesma relação foi apresentada de forma idêntica para todos os requerentes, inclusive com a inclusão das próprias requerentes Luana Deiss e Vera Lucia Oberfeichtner Deiss, o que não se compatibiliza com o conteúdo e a finalidade do art. 51, inciso IV, da Lei 11.101/2005. Isso porque, a relação legalmente exigida deve contemplar exclusivamente trabalhadores que ostentem a condição jurídica de empregados, não se confundindo com prestadores de serviços. Nesse sentido:

*“Os **prestadores de serviço de modo geral não são considerados empregados** e, em virtude disso, não devem figurar na relação de empregados. A natureza do crédito como não trabalhista, mas meramente quirografário, determina que seus créditos sejam incluídos na relação geral de credores.”* (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência – 6. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025. ePUB, p. 282)

*“Nessa relação, **devem figurar apenas os empregados celetistas**. Os prestadores de serviços, ainda que cooperados, não devem nela constar, mas sim na relação dos credores quirografários, se for o caso. A mesma lógica aplica-se aos diretores estatutários sem vínculo empregatício e aos representantes comerciais – mesmo que o crédito destes últimos tenha a mesma natureza do crédito trabalhista, como dispõe o art. 44 da Lei 4.886/1965, a despeito da nova redação do parágrafo único desse dispositivo.”* (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023. p. 375)

Assim, por se tratar de pedido de Recuperação Judicial formulado por múltiplos devedores, **a relação de empregados deve observar a individualização exigida pelo art. 69-G da Lei 11.101/2005**, não sendo adequada a apresentação de lista única e replicada para todos os requerentes. Outrossim, a inclusão das requerentes Luana Deiss e Vera Lucia Oberfeichtner Deiss na relação de empregados demanda esclarecimento, porquanto as condições de produtoras rurais e de empregadas celetistas, aparentemente, são incompatíveis entre si.

**Diante disso, impõe-se a adequação das listas anexas aos autos, com a apresentação de relações de empregados individualizadas por devedor, contendo**



**exclusivamente empregados celetistas, bem como o esclarecimento acerca da condição das referidas requerentes.**

Ademais, foram anexadas as certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, acompanhadas dos atos constitutivos atualizados (**art. 51, inciso V**, da Lei 11.101/2005).

Em relação aos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores dos requerentes (**art. 51, inciso VI**, da Lei 11.101/2005), a perita atestou o cumprimento do requisito legal, mediante a apresentação da relação de ativos dos requerentes. No ponto, constata-se que foram apresentadas as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (id. 218291206 e 218291206) dos exercícios 2023, 2024 e 2025, ressalvada a de Vera Lucia Oberfeichtner Deiss, haja vista que é casada em regime de comunhão universal de bens e dependente de Erich Deiss.

No que se refere à apresentação dos extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras, **art. 51, inciso VII**, da Lei 11.101/2005, os requerentes instruíram o pedido com os documentos pertinentes.

Da mesma forma, foram anexadas as certidões dos cartórios de protesto (**art. 51, inciso VIII**). Quanto à relação das ações judiciais, os requerentes atenderam ao disposto legal, apresentando a respectiva listagem. Ademais, no tocante à existência de procedimentos arbitrais, foram juntadas declarações de inexistência (**art. 51, inciso IX**).

Relativamente ao relatório do passivo fiscal (**art. 51, inciso X**, da Lei 11.101/2005), a perita atestou o cumprimento do requisito nos seguintes termos: “os Demandantes informam não ter passivo fiscal, juntando para tanto certidões negativas, conforme ids. de números 218307356, 218307358, 218307364 e 218307367. Assim, houve cumprimento do inciso X do art. 51 da Lei 11.101/2005.”.

Por fim, no que concerne ao **art. 51, inciso XI**, da Lei 11.101/2005, os requerentes apresentaram a relação dos bens (ids. 218307371, 218307372, 218307373,



218307375 e 218307376), bem como a relação dos negócios jurídicos a que se refere o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 (ids. 180307381, 2180307382, 218307385, 218309343 e 2180307390) tendo a pericia considerado a documentação formalmente apta a instruir o pedido.

Dessa forma, verifica-se que a documentação apresentada é formalmente apta a instruir o pedido e permite o seu regular recebimento, ressalvadas a pendência apontada acima. Assim, deverão os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, promover a juntada da lista de credores devidamente individualizada por devedor, contendo exclusivamente empregados celetistas, bem como o esclarecimento acerca da condição das requerentes citadas.

Após, intime-se a Administradora Judicial ora nomeada para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias corridos, verificar a regularidade da documentação apresentada e informar a este Juízo acerca do integral cumprimento dos requisitos legais.

## 2. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO:

Diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos requerentes, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRE), **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de ERICH DEISS** - CPF: 460.198.829-20 e CNPJ: 63.228.025/0001-67, **VERA LUCIA OBERFEICHTNER DEISS** - CPF: 620.950.729-87 e CNPJ: 63.190.289/0001-79, **GABRIEL DEISS** - CPF: 008.272.161-06 e CNPJ: 63.012.148/0001-66 e **LUANA DEISS** - CPF: 008.274.671-09 e CNPJ: 63.011.941/0001-40.

Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, dispenso a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial” (art. 69 da mencionada



norma).

### 3. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL:

A **consolidação processual** encontra fundamento no art. 69-G da Lei 11.101/2005, que autoriza os devedores integrantes de grupo econômico sob controle societário comum a requererem recuperação judicial conjunta. No caso dos autos, os requerentes caracterizam-se como um **grupo econômico de fato** — ou seja, sem convenção formal de grupo empresarial, mas com unidade de direção e interdependência operacional.

Conforme discorreu a perita “*A constatação prévia apurou que todas as decisões estratégicas e operacionais são tomadas de forma conjunta pelos Demandantes, com gestão administrativa e financeira centralizada, planejamento produtivo integrado e comunhão de riscos, o que recomenda o tratamento processual conjunto, em atenção aos princípios da eficiência processual, da racionalidade da instrução e da coerência das decisões judiciais*”.

Além disso, conforme já analisado, cada um dos requerentes apresentou a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/05, demonstrando o exercício regular da atividade empresarial por mais de dois anos, nos termos do art. 48 da mesma lei.

Diante desse contexto, **está caracterizada a possibilidade de tramitação conjunta do pedido de Recuperação Judicial sob o regime de consolidação processual**, preservando a coerência e a efetividade da reestruturação proposta.

Quanto à **consolidação substancial**, conforme art. 69-J da Lei 11.101/2005, consiste na unificação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico, impondo tratamento unitário aos credores e consolidando a recuperação judicial em um plano único. Tal instituto é medida excepcional, que só se justifica quando constatada interconexão patrimonial e confusão de ativos ou passivos, cumulada com ao menos duas



hipóteses elencadas nos incisos I a IV do dispositivo legal.

No caso concreto, a perícia consignou que os requerentes exercem a atividade econômica de forma integrada, com atuação conjunta na exploração das áreas rurais, utilização comum de maquinários, equipamentos e estrutura operacional, bem como planejamento produtivo unificado, divisão funcional das tarefas e gestão administrativa e financeira centralizada. Consta, ainda, que o endividamento decorre da atividade desenvolvida em conjunto pelo núcleo familiar, com comunhão de riscos e inexistência de autonomia operacional individualizada, circunstâncias descritas no laudo como aptas a caracterizar a interconexão patrimonial entre os demandantes.

Assim, a perita apontou: “[...] (i) a existência de garantias cruzadas, evidenciada por operações de crédito nas quais os Demandantes figuram reciprocamente como emitentes, avalistas ou garantidores; (ii) a relação de dependência econômica e operacional, uma vez que a atividade agrícola é desenvolvida de forma indivisível; (iii) a identidade total do núcleo familiar, que exerce conjuntamente a atividade econômica; e (iv) a atuação conjunta no mercado, tanto na aquisição de insumos quanto na comercialização da produção agrícola.”

Diante do verificado pela profissional, bem como da documentação constante nos autos, é possível constatar a presença das hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da Lei 11.101/2005..

Nesse contexto, concluo que a análise isolada das operações e obrigações de cada integrante do grupo econômico seria inviável, diante da forte interligação financeira e operacional existente entre os requerentes, cuja atividade é indivisível no plano fático.

Assim, se trata da hipótese de consolidação processual e substancial, de modo que o procedimento tramitará de forma única, mediante a apresentação de plano de recuperação unificado para o grupo econômico.



#### 4. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Nomeio administradora judicial a empresa **VON SALATIEL**, CNPJ 34.852.081/0001-70, que deverá ser intimada, na pessoa de seu representante legal, Dr. Augusto Von Saltiel, inscrito na OAB/RS n. 87.924, para assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), no prazo de 48h; bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei.

O prazo acima passa a fluir do recebimento do termo pelo administrador judicial, a ser encaminhado via e-mail devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br).

No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

Ademais, nos termos do artigo 24, §5º, da Lei 11.101/2005, fixo a remuneração da administradora judicial em **R\$ 560.680,17** (quinhentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta reais e dezessete centavos), que corresponde a **2%** do valor indicado na lista de credores, isto é: R\$ 28.034.008,34 (vinte e oito milhões, trinta e quatro mil e oito reais e trinta e quatro centavos).

O valor arbitrado deverá ser pago em **36** (trinta e seis) **parcelas mensais de R\$ 15.574,45** (quinze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administradora Judicial, a ser informada à parte requerente, iniciando-se a primeira parcela em **15/02/2026** e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.

O administrador judicial deverá informar ao juízo a situação dos requerentes, para fins de fiscalização de suas atividades, nos termos do artigo 22, II, alíneas “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/2005, cujos relatórios deverão ser direcionados para um



único incidente, a ser formado para tal fim, visando não tumultuar o processo. Ademais, após a apresentação do plano de recuperação judicial, deverá o administrador judicial se manifestar, conforme determina o artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LRF.

No tocante à elaboração dos **Relatórios Mensais de Atividade**, o administrador judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n. 72, de 19/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, *caput*), podendo inserir no relatório outras informações que reputar necessárias, devendo, contudo, seguir a recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefícios dos credores e do Juízo. O aludido relatório deverá ser também disponibilizado pelo administrador judicial, em seu website.

Nos termos do artigo 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, após o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, o administrador judicial deverá apresentar relatório denominado “Relatório da Fase Administrativa”, que deverá conter o resumo das análises feitas, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e seus incisos da indigitada Recomendação. Ressalto que o aludido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da administradora judicial.

O administrador judicial deverá criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, que deverá conter as cópias das principais peças processuais, dos relatórios mensais de atividades da devedora, lista de credores e demais informações relevantes, conforme orientação constante dos §§ 3º e 4º da Rec. 72/2020, do CNJ.

Determino que, nas correspondências enviadas aos credores pela administração judicial, seja solicitada a indicação de seus dados bancários para viabilizar o recebimento dos valores decorrentes do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado e homologado, evitando-se, assim, pagamentos por meio de depósitos judiciais.

Nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “m”, da LRF, o administrador judicial deverá atender aos ofícios e solicitações encaminhadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia deste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.



## **5. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES:**

Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/05, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05), bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. Cabe à parte recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei 11.101/05).

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/05, fica vedada, pelo prazo de suspensão, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial.

A suspensão acima referida NÃO SE APLICA aos créditos previstos nos §§3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão, a ser implementada mediante cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), observado o disposto no art. 805 do CPC.

REGISTRO QUE NÃO HÁ VIS ATRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL, DE MODO QUE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS DEVEM SER DISTRIBUÍDAS AO JUÍZO COMPETENTE E NÃO VINCULADAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL.

## **6. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS:**



Os requerentes postulam o reconhecimento da essencialidade dos bens relacionados nos ids. 218307371 e 218309357, consistentes em maquinários, veículos, equipamentos, áreas de plantio e insumos, por serem utilizados no desenvolvimento das atividades agrícolas. Sustentam que tais bens são indispensáveis à continuidade da produção rural, afirmando que a adoção de medidas expropriatórias inviabilizaria o exercício da atividade, razão pela qual requerem a declaração de essencialidade e a vedação de atos constritivos que importem na retirada desses bens de sua posse.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

*“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”*

A doutrina assim orienta, acerca da essencialidade em questão:

*“[...] durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem ficará suspensa se esse puder ser enquadrado pelo devedor no conceito de ‘bem de capital essencial à atividade empresarial’ (LREF, arts. 6º, §§4º e 7º-A c/c 49, §§3º e 4º) 2466-2467-2468 – com a ressalva do previsto no art. 199, §1º e 2º. O §7º-A do art. 6º da LREF é expresso ao dispor que ‘[o] disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo [6º] não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido***



Código'. [...]

***Acredita-se que o legislador empregou a expressão ‘bem de capital’ da forma mais ampla possível. Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.”*** (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, p. 709 e 710)

Cumpra esclarecer que a qualificação do bem como essencial não decorre tão somente do seu uso na atividade empresarial, mas exige demonstração de que se trata de bem indispensável à continuidade da operação, o que pressupõe, além da função produtiva, que esteja sob a posse e titularidade da recuperanda:

***“O impedimento da retomada, outrossim, somente ocorre sobre os bens de capital imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial.***

[...]

***Os bens de capital imprescindíveis à atividade, para terem a constrição suspensa durante o stay period, devem estar, além de na posse da recuperanda, em sua titularidade para serem considerados essenciais.”*** (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência – 6. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025. ePUB, p. 242)

A identificação desses bens, por sua vez, deve observar um mínimo de fundamentação, exigindo-se que o devedor indique, de forma clara, as características técnicas e operacionais que justificam sua imprescindibilidade no contexto da atividade desenvolvida:

***“De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresarial em questão.”*** (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, p. 711)



A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

**“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO ‘BEM DE CAPITAL’. NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECID. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o ‘bem de capital’, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio, e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do ‘bem de capital’ referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, ‘bem de capital’, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário**



satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 25/09/2018, Terceira Turma, DJe 01/10/2018)

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. [...] 7. **Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina.** 8. **Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**” (STJ - REsp: 1991989/MA 2021/0323123-8, Rel.: Ministra Nancy Andrigli, Julgamento: 03/05/2022, Terceira Turma, DJe 05/05/2022).

Verifica-se, portanto, que, para a caracterização de bem de capital essencial, é necessário que o bem seja corpóreo (móvel ou imóvel), esteja na posse direta da recuperanda, seja de sua titularidade, efetivamente utilizado no processo produtivo e não seja perecível nem consumível, de modo que, se for o caso, possa ser restituído ao credor fiduciário, ao final do *stay period*. Além disso, a imprescindibilidade do bem deve ser fundamentada, com indicação coerente de suas características técnicas e de sua função na cadeia produtiva, a fim de permitir a formação do convencimento judicial quanto à sua essencialidade.



No caso, o laudo de constatação prévia (ids. 219893240 a 219894965) analisou os bens indicados pelos requerentes, mediante vistoria *in loco*, atestando que:

*“Diante desse contexto, em sede de constatação prévia, é possível afirmar que os bens móveis (maquinários, equipamentos e veículos) e os imóveis rurais arrolados no ID nº 218309357 são necessários, indispensáveis e diretamente vinculados à continuidade da atividade produtiva do Grupo Deiss, sendo sua preservação condição essencial para o atendimento da função social da empresa rural e para o êxito do processo de recuperação judicial.”*

Com base no laudo técnico e na comprovação da utilização dos bens na atividade produtiva dos recuperandos, **reconheço a essencialidade dos bens móveis** abaixo, que devem permanecer na posse dos requerentes ,durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

|   | Descrição                         | Marca  | Modelo                  | Placa | Chassi/Serie                         | Ano  |
|---|-----------------------------------|--------|-------------------------|-------|--------------------------------------|------|
| 1 | Plantadeira de Arroz              | Tatu   | SDA CP S-0116           | -     | 0112090047-0-2                       | 2016 |
| 2 | Grade Niveladora                  | Baldan | NVCR 56X22              | -     | 610575820190002                      | 2020 |
| 3 | Carreta Graneleira Inox 25000     | Jan    | Tanker Mangu 25000 inox | -     | TVI 000 124 00 A00<br>TBM0034 200A00 | 2012 |
| 4 | Plantadeira Adubadeira De Arrasto | Stara  | Princesa                | -     | PRC - CB 11554                       | 2021 |



|    |                         |             |                   |   |                                       |      |
|----|-------------------------|-------------|-------------------|---|---------------------------------------|------|
| 5  | Trator                  | John deere  | 6150M             | - | IBM 6150 MKM<br>3000358               | 2021 |
| 6  | Semeadeira<br>adubadora | Stara       | Hercules<br>10000 | - | 1CQS550ALN014080<br>6                 | 2020 |
| 7  | Pá<br>Carregadeira      | Caterpillar | 938H              | - | Série/Chassi/Cat<br>0938 HVJ KM 00894 | 2009 |
| 8  | Trator                  | Valtra      | BT 210            | - | Série/Chassi<br>T210317647 BT2104     | 2012 |
| 9  | Pulverizador            | Jacto       | Uniport<br>200    | - |                                       |      |
| 10 | Plaina<br>Hidraulica    | Stara       | Starplan<br>5000  | - | STA CB11650                           | 2021 |
| 11 | Tanque                  | Rodopastil  | 5000 lts          | - |                                       | 2023 |
| 12 | Carreta<br>Tandem       | KLR         | CBT 5<br>URT      | - |                                       |      |
| 13 | Kit Hidráulico          | Pro Solus   | TS 650<br>HID     | - | 572                                   | 2021 |
| 14 | Tanque                  | Rodopastil  | 6000 lts          | - | 0029.23                               | 2023 |



|    |                         |            |                             |             |                       |            |
|----|-------------------------|------------|-----------------------------|-------------|-----------------------|------------|
| 15 | Camionete               | Mitsubishi | Triton HPE<br>2.4 4X4<br>AT | SQA2I20     | TCS09620<br>RENAVAM   | 2025       |
| 16 | Camionete               | Fiat       | Strada                      | QBA3A5<br>4 | 9BD578241E7818760     | 2014       |
| 17 | Basculante              | Librelato  | 2E<br>RDBACD                | SPS7I01     | 97TRBD4425<br>2000066 | 2024/<br>5 |
| 18 | Basculante              | Librelato  | 2E<br>CRBAENI<br>2          | SPS7I11     | 97TRBT44252000068     | 2024/<br>5 |
| 19 | Reboque                 | Librelato  | 2E<br>DLCBQRI<br>2          | SPS7I21     | 97TDON4125200006<br>1 | 2024/<br>5 |
| 20 | Basculante              | AIZ        | 3E1ED                       | RRM8J4<br>2 | 9A9BS134NN1FJ971<br>1 | 2022       |
| 21 | Reboque                 | Disnautica | TRAN<br>BARC 1              | JZD3746     | 9A91JBDEVYXDF91<br>04 | 2000       |
| 22 | Camionete               | Toyota     | Hilux SW4                   | RR11B35     | 8AJBA3FS4N030708<br>0 | 2022       |
| 23 | Moto                    | Honda      | CRF 250F                    |             | 9C2ME1335K308210      | 2019       |
| 24 | Pulverizador            | Imperador  | 3.000 litros                |             |                       | 2019       |
| 25 | Semeadeira<br>Adubadora | Hercules   | Hercules<br>6.0             |             |                       | 2017       |



|  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|

Por outro lado, **deixo de reconhecer a essencialidade** do veículo Caoacherry Tiggo 7 Sport, placa SPR6D80, ano 2025, RENAVAM 01410038723, uma vez que não consta informação acerca de sua vistoria no laudo de constatação prévia e se trata de veículo de uso predominantemente urbano e de passeio, sem demonstração de vinculação indispensável às atividades rurais desenvolvidas pelos recuperandos, não se enquadrando, portanto, como bem de capital essencial ao processo produtivo agrícola.

Quanto aos **bens imóveis**, os requerentes pugnam pelo reconhecimento da essencialidade da casa familiar de Erich Deiss, classificada como casa residencial, objeto da matrícula n. 2.127, bem como do imóvel rural denominado Fazenda, objeto da matrícula n. 5.754, sustentando que ambos se encontram vinculados à estrutura necessária ao desenvolvimento da atividade rural exercida pelo grupo.

Quanto ao imóvel identificado como casa familiar de Erich Deiss, objeto da **matrícula n. 2.127**, embora a perícia tenha registrado a existência de anexo utilizado como escritório administrativo junto à residência, tal circunstância, por si só, não comprova a indispensabilidade do imóvel residencial à continuidade da atividade rural. Consta do laudo que a essencialidade foi reconhecida sob a perspectiva da preservação da unidade familiar, o que não se confunde com o conceito de bem de capital essencial exigido no âmbito da Recuperação Judicial. Ademais, não há comprovação de que o referido imóvel constitua sede formal da atividade econômica, tampouco de que as atividades administrativas sejam ali exercidas de forma exclusiva ou primordial, inexistindo, inclusive, cadastro do endereço como estabelecimento empresarial nos registros constantes dos autos, conforme se verifica dos documentos fiscais e cadastrais apresentados. Assim, ausente demonstração de utilização direta, necessária e indispensável do imóvel residencial no processo produtivo rural, **indefiro o pedido de reconhecimento da essencialidade, para fins do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.**

Em relação ao **imóvel rural da Matrícula 5.754**, do Cartório de Registro de Imóveis de Brasnorte/MT, verifica-se dos autos que se trata de área com 142,6760 hectares, explorada mediante contrato de arrendamento firmado por Erich Deiss, Gabriel Deiss e Luana Deiss, com vigência no período de 23/06/2022 a 23/06/2032, conforme instrumento contratual juntado no id. 218187270. Conforme já delineado, a caracterização da essencialidade



exige, além da utilização na atividade produtiva, que o bem esteja sob a posse direta e a **titularidade** da parte recuperanda, o que não se verifica no caso concreto, em que a exploração decorre de relação contratual de arrendamento, sem transferência do domínio. A extensão da proteção recuperacional a bens pertencentes a terceiros implicaria indevida restrição ao direito de propriedade, extrapolando os limites objetivos da Recuperação Judicial. Nesse sentido:

*“DIREITO EMPRESARIAL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BEM. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. PROPRIEDADE DE TERCEIRO NÃO INTEGRANTE DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE BLINDAGEM. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE DO CREDOR. RECURSO PROVIDO. [...] 3. A jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal estabelece que a declaração de essencialidade no processo de recuperação judicial se limita aos bens integrantes do patrimônio da empresa recuperanda, não sendo possível estender tal proteção a imóveis pertencentes a terceiros estranhos à demanda, mesmo que tenham sido dados em garantia. [...] Tese de julgamento: 1. A declaração de essencialidade no processo de recuperação judicial somente pode recair sobre bens pertencentes ao patrimônio da recuperanda, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Bens de propriedade de terceiros, ainda que dados em garantia fiduciária, não podem ser blindados pelo juízo da recuperação judicial. A análise da essencialidade deve ser individualizada e fundamentada em elementos concretos e específicos, vedada a fundamentação genérica ou presumida.” (TJMT - 1008396-92.2025.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Tatiane Colombo, Vice-Presidência, Julgado em 08/10/2025, DJE de 11/10/2025)*

Dessa forma, ausente a titularidade do imóvel pelos recuperandos, bem como inviável a extensão dos efeitos da Recuperação Judicial a patrimônio de terceiro estranho à demanda, **indefiro o pedido de reconhecimento da essencialidade do imóvel rural objeto da Matrícula n. 5.754 do Cartório de Registro de Imóveis de Brasnorte/MT**, para fins do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

## **7. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005:**



No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá apresentar, na secretaria judicial, por meio do e-mail sin.4civel@tjmt.jus.br, a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da 11.101/2005, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word). Ressalto que essa providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial, consignando que o prazo alhures deve ser observado, sob pena de revogação desta decisão.

Conste do edital que, eventuais habilitações e divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da 11.101/2005), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Deste modo, saliento que eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma, determinando, desde já, que a Senhora Gestora proceda o cancelamento das movimentações ou dos incidentes distribuídos por dependência.

Outrossim, após a publicação de relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, §2º), as impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, EM PROCESSO APARTADO, pois não serão aceitas caso sejam protocolizadas no presente processo. Conste essa advertência do edital a ser expedido com a relação de credores.

## **8. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS:**

A parte autora deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência, observando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.



DETERMINO, AINDA, QUE A PARTE REQUERENTE APRESENTE, DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, AS CONTAS DEMONSTRATIVAS, MENSALMENTE, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE, ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEU ADMINISTRADOR (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005). Ademais, deve utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos, conforme determina o *caput*, do artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Registro que cabe aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômica financeira das requerentes, uma vez que a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à Assembleia Geral de Credores, ou seja, nesta fase o Magistrado deve se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

## **9. DAS PROVIDÊNCIAS:**

a) **Proceda-se, no sistema PJe, à retificação da autuação para incluir os CPFs de cada requerente, quais sejam: ERICH DEISS - CPF: 460.198.829-20, VERA LUCIA OBERFEICHTNER DEISS - CPF: 620.950.729-87, GABRIEL DEISS - CPF: 008.272.161-06 e LUANA DEISS - CPF: 008.274.671-09.**

b) Intime-se a administradora judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. Encaminhe-se o termo para o e-mail, devendo ser providenciada a imediata devolução, devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo ([sin.4civel@tjmt.jus.br](mailto:sin.4civel@tjmt.jus.br)). No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

c) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para o fim de proceder à anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme dispõe o artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.



d) Intime-se o Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento do presente feito (inciso V do art. 52, da Lei 11.101/2005).

e) Após a apresentação da minuta do edital, deverá a Secretaria expedir o edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter os requisitos previstos no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, quais sejam:

I – o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência de que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

f) A secretaria deve providenciar que o edital seja publicado no DJe. **A PARTE REQUERENTE, POR SUA VEZ, DEVE RETIRAR O EDITAL e comprovar a sua publicação no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão.**

g) Após a apresentação do plano de recuperação judicial, **expeça-se novo edital**, contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores;

h) Vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, Lei 11.101/2005, **expeça-se edital, que poderá ser publicado no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item “f”)**. Conste que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnação contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10



(dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

**Ademais, ficam os credores advertidos que, na fase processual de habilitação/impugnação, seus pedidos devem ser distribuídos por dependência aos autos principais da recuperação judicial, na forma de incidente.**

i) Retire-se o sigilo dos autos. A secretaria deverá incluir no sistema PJE os dados dos credores e respectivos advogados que porventura apresentem instrumento procuratório, para que recebam intimação de todas as decisões proferidas nestes autos.

j) **Devem os recuperandos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, promover a juntada da lista de credores devidamente individualizada por devedor, contendo exclusivamente empregados celetistas, bem como o esclarecimento acerca da condição das referidas requerentes, conforme determinado no item 1.**

k) **Após, intime-se a Administradora Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, avalie se o requisito legal encontra-se devidamente cumprido.**

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

*(assinado digitalmente)*

**GIOVANA PASQUAL DE MELLO**

**Juíza de Direito**

K



